



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.911560/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.301 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente CALÇADOS Q SONHO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-63.754, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório - DD que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 06662.18703.120406.1.3.03-8350.

Em sua Manifestação de Inconformidade – MI, a ora recorrente afirma que está discutindo a existência dos créditos em processos próprios, ou seja, ainda sem decisão definitiva e que, dentre as 35 (trinta e cinco) PERD/DCOMP, não confirmadas pela RFB, consta a de n.º 23636.13347.301105.1.3.04-3992, no valor de R\$ 63,81 que foi cancelada e o valor devido pago, através de DARF.

Segundo a DRJ, a controvérsia está adstrita a suspensão do feito em função de outros contenciosos, o que não é admissível por falta de disposição legal. Assim, os recursos voluntários referentes aos outros processos não impedem o julgamento deste.

Entende que:

Não obstante o exposto, impende sobrelevar que o valor não compensado, referente a estimativa mensal de CSLL de outubro de 2005, no total de R\$ 16.146,65, e que se vincula aos PER/DCOMP listados no exame de crédito (fls. 18 e 19), está afeito à adesão da interessada ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Medida Provisória n.º 783, de 2017, e a IN RFB n.º 1711, de 2017.

Desta forma, a estimativa de outubro de 2005, por estar vinculada a procedimento de parcelamento, implicando satisfação futura e incerta de débitos, não atende aos requisitos de certeza e liquidez do art. 170 do CTN, cabendo observar que, a teor do §4º, incisos III e IV, do art. 2º da Lei n.º 9.430/96 e do art. 57 da Lei 8.981/95, somente integram o saldo negativo, como parcelas de composição, os valores efetivamente pagos ou retidos na fonte.

Registre-se, por fim, que não poderão ser objeto de compensação, por meio de PER/DCOMP, os débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF, como é o caso do PERT (art. 26, §3º, inc. III, da IN/SRF 600/05, restrição esta reiterada nas normativas posteriores que regulam a matéria).

Cientificada em 03/10/2018 (fl.169), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 16/10/2018 (fl.171).

Nele afirma que as compensações que estavam em discussão, por ocasião da apresentação da MI, já foram encerradas posto terem sido quitadas e anexa a comprovação (Doc. 02 – fls. 180 a 187). Assim, resume:

Referente aos valores pagos, o totalizador é de R\$ 4.128,41. Em decorrência da quitação, estes devem ser incorporados às parcelas de composição do saldo negativo de CSLL.

Por fim, extraindo os recolhimentos, ainda sobra uma quantia de R\$ 11.954,43 que foi negociada no parcelamento especial, instituído em 2017, em sua modalidade à vista com quitação em janeiro/2018.

Apesar de liquidado, falta cumprir a etapa de consolidação.

Mesmo com este estágio pendente, o contribuinte entregou à Receita Federal em março/2018 os documentos que comprovam a extinção, formalizado no processo n.º 13056.720045/2018-38 (Doc. 03 - Fls 188 a 191)

Ressalta que no anexo é possível consultar a memória de cálculo do parcelamento e que parte foi quitada utilizando prejuízo fiscal e base negativa de Contribuição Social.

Apresenta certidão positiva com efeitos de negativa (fl.193). Requer o reconhecimento do crédito de R\$14.834,74.

Alega o princípio da verdade material e requer diligência para que a autoridade preparadora confirme a existência do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A lide resume-se à glosa de R\$16.145,65, dos R\$33.997,87, declarados pela recorrente. Desses, efetuou o recolhimento de R\$4.128,41 (fls. 181 a 187), além do valor de R\$63,82 (fl.148), já recolhido anteriormente e, adicionalmente, o parcelamento do restante mediante a sua adesão ao regime do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (fl. 190).

A documentação anexada entendo já fazer prova quanto à satisfação das compensações declaradas (fl. 179). No caso do parcelamento, caso o contribuinte não honre as parcelas, evidentemente este será objeto do cobrança e dívida ativa. Não aceitá-lo na compensação declarada ensejaria o risco de cobrar-se duas vezes pelo mesmo crédito tributário.

Entretanto, a lide trata de compensações de estimativa do mês de outubro de 2005, com saldo negativo de CSLL, listadas na fl 179, que não foram confirmadas pelo DD.

Apesar de todos os argumentos acima, temos que o objeto do presente processo é a não homologação da DCOMP nº 06662.18703.120406.1.3.03-8350, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2005, tendo em vista a não confirmação da compensação da estimativa **CSLL** do mês de outubro de 2005, deve-se observar que independentemente da homologação (ou não) das compensações das estimativas no âmbito dos processos listados na folha 179, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, da não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do

respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL, não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Neste caso, além dos argumentos acima, ad argumentandum tantum, os processos de compensação ou foram objeto de pagamento ou foram incluídos em parcelamento (PERT), corroborando ainda mais o entendimento acima dado.

Portanto voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito no valor de R\$14.834,74 (conforme o DD, fl.16, renumerada para 15).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva